



PROJETO DE LEI N.º 22/2013

Súmula: Implanta o PROJETO CONSERVADOR DE ESTRADAS – CANTONEIRO, no Município de Campo Largo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conservador de Estradas – Cantoneiro (trabalhador encarregado da manutenção de um cantão) será um Servidor Municipal, efetivo ou comissionado, para atuar na manutenção e conservação das Estradas Municipais.

Parágrafo único – O serviço também poderá ser prestado através de terceirização, devendo a empresa contratada arcar com todos os meios para a prestação do serviço.

Art. 2º - O Conservador de Estradas - Cantoneiro atuará, permanentemente, em um cantão (trecho de estrada entregue a conservação de um cantoneiro) que terá uma distância mínima de 5 (cinco) quilômetros de extensão, nas vias não pavimentadas.

Parágrafo único. Poderá ainda ser estendido o atendimento do Conservador de Estradas – Cantoneiro, as principais vias que necessitem de serviços emergenciais.

Art. 3º - A Prefeitura deverá, na medida do possível, deverá priorizar para o serviço, o Servidor Público Municipal, o Conservador de Estradas – Cantoneiro, que residir mais próximo do cantão.

A handwritten signature in black ink, enclosed in a circle, likely belonging to the author of the document.



Art. 4º - A Prefeitura fornecerá ao Servidor Público Municipal, Conservador de Estradas –Cantoneiros, todo o material necessário para a manutenção da via.

Art. 5º - O Conservador de Estradas - Cantoneiro tem como função básica:

I - Executar continuamente os trabalhos de conservação das vias municipais, neste sentido limpar as margens e o perímetro da via através de capina e roçada, bem como efetuar a cobrir os buracos, assegurar o escoamento das águas, tendo sempre para esta fim limpar as valetas, sarjetas, sangrias e Bueiros das vias e estradas;

II – Dar aos usuários das estradas e caminhos as indicações e auxílio que lhes forem pedidos e possam prestar;

III – Estar todos dias uteis no cantão, salvo motivo de força maior;

IV – Comunicar ao seu superior qualquer ocorrência ou circunstância relacionada a com o seu serviço, ou com relação a via e estrada que possa causar prejuízo ao trânsito e as vias Municipais;

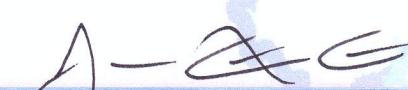
V – Efetuar a conservação da sinalização da via;

VI – Colocar resguardos nas obras ou obstáculos que possam ocasionar perigo ou prejuízo para o trânsito;

Parágrafo único. Deverá ser priorizado o recolhimento de lixo seco (plástico, papel, papelão, metais, madeira, vidro, etc.) em toda a extensão da via.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 30 de abril de 2013.


João Marcos Cavalin Cuba
Vereador

889/13
AS
30/04/13